



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06801/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2916/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Rossana de Cássia Dantas Martins**
 - 1.2.2. Matrícula: **426**
 - 1.2.3. Cargo: **Professora**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação do Município de Santa Luzia**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **07/02/1966**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.005 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/04/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial de Santa Luzia nº 14 de 27 de março a 02 de abril de 2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 44/47), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 36, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 09:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:05



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO